

## O Nome Empresarial no Código Civil

**Maria Bernadete Miranda**

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

### 1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 5º, XXIX, garante a proteção ao nome empresarial, determinando que: *“A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”*.

Isto significa que a Constituição da República, além de assegurar a propriedade das marcas, também assegura o nome de empresa, isto é, o nome empresarial, que compreende a firma ou denominação da pessoa física ou jurídica, designada em todo o exercício de suas atividades.

A Convenção da União de Paris, Decreto nº 75.572, de 08 de abril de 1975, em seu artigo 8º, determina que: *“O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”*.

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, revogando a Lei nº 4.726/65, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu artigo 33, prescreve: *“A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedade, ou de suas alterações”*. E no artigo 34, dispõe: *“O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade”*.

O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, deixou claro, no artigo 61, que: *“A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre automaticamente, da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome”*.

Além da proteção restrita do nome empresarial, o § 3º, do artigo 62, deste mesmo Decreto nº 1.800/96 determina, que: *“O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais”*.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, destinou o Capítulo II, do Título IV, dos artigos 1.155 a 1.168, para regular o nome empresarial, que anteriormente era determinado pelas Legislações especiais e sua composição disciplinada pela Instrução Normativa nº 53, de 06 de março de 1996, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

O novo Código Civil neste capítulo, apresenta regras que significam um retrocesso, pois se concentrou em problemas do início do século passado, como o uso do nome dos sócios, enquanto nos dias atuais o que mais importa é o nome fantasia.

## **2. Nome Empresarial**

O nome empresarial vem a ser a identificação que será adotada pela pessoa física ou jurídica para o exercício da empresa, podendo ser a firma individual, a firma ou razão social e a denominação.

O novo Código determina que para os efeitos de proteção da lei, equipara-se ao nome empresarial, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

O empresário individual, somente poderá adotar como firma o seu próprio nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, uma designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. O nome do empresário deverá ser distinto de qualquer outro já inscrito no mesmo registro, devendo o mesmo em caso de registros iguais, acrescentar designação que o distinga. Exemplo: João Teodoro Lopes; Antonio Costa – calçados; ou A. Costa – confecções.

A sociedade onde houver sócios de responsabilidade ilimitada deverá registrar seu nome empresarial como firma ou razão social, na qual somente poderá figurar os nomes dos sócios que respondem ilimitadamente pela sociedade aditando-se a expressão “e companhia”, por extenso ou abreviadamente. Os sócios cujos nomes, figurarem na firma da sociedade, ficam

solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da mesma.

O novo Código Civil estabelece que a firma ou razão social, será o nome utilizado pelas sociedades em nome coletivo e em comandita simples e, em caráter opcional, pelas sociedades limitadas e em comandita por ações. Determina também, que a denominação social, será o nome utilizado pelas sociedades por ações e cooperativas e, em caráter opcional, pelas sociedades limitadas e em comandita por ações.

A sociedade em nome coletivo, necessariamente deverá adotar firma ou razão social e, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado. Exemplo: Pedro Lima, Otávio Rocha e Rafael Fontes, são sócios, o nome empresarial poderá ser: Pedro Lima & Cia; Pedro Lima, Otávio Rocha & Cia; Otávio Rocha, Rafael Fontes & Cia; ou Lima, Rocha & Fontes.

A sociedade em comandita simples, também adotará firma ou razão social e, deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviadamente. Exemplo: José Silva e João Nunes são sócios comanditados e Paulo Ribeiro sócio comanditário, o nome empresarial poderá ser: José Silva & Cia; João Nunes & Cia; ou Silva, Nunes & Cia.

A sociedade limitada poderá adotar uma firma ou razão social ou uma denominação, integradas pela palavra final “limitada”, por extenso ou abreviadamente.

Se a sociedade limitada adotar firma ou razão social, deverá conter o nome de um ou mais sócios, pessoa física, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, e da palavra “limitada”, também por extenso ou abreviada. Exemplo: Juscelio Novaes, Renata Garcia e Rafaela Gomes são sócios, o nome empresarial será: Juscelio Novaes & Cia Ltda; ou Renata Garcia e Companhia Limitada.

Caso a sociedade limitada venha optar por usar uma denominação social, o nome empresarial deverá designar o objeto da sociedade, sendo permitido figurar o nome de um ou mais sócios, seguido sempre da expressão “Limitada”, por extenso ou abreviadamente. A omissão da palavra “Limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem

a firma ou a denominação da sociedade. Exemplo: Empresa Cinematográfica Catarinense Limitada, ou Editora e Livraria Araujo Silveira Ltda.

Quanto a sociedade em comandita por ações, se a mesma adotar firma ou razão social, o nome empresarial deverá conter o nome de um ou mais sócios diretores, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescido da expressão “comandita por ações”, também por extenso ou abreviadamente. Exemplo: Lucas Carvalho, Jonas Paulino e Angelo Salgado são sócios diretores, o nome empresarial poderá ser: Lucas Carvalho, Angelo Salgado & Cia Comandita por Ações; ou Jonas Paulino & Cia Comandita por Ações.

Caso a sociedade em comandita por ações venha a adotar uma denominação, o nome empresarial deverá designar o objeto social, aditado da expressão “comandita por ações”. Exemplo: Frigorífico Alvorada Comandita por Ações.

O novo Código Civil, determina em seu artigo 1.160, que a sociedade por ações, necessariamente deverá adotar uma denominação social, designando o objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, podendo constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa. Exemplo: Fábrica de Tecidos Alvorada S/A; Banco Americano S.A.; Cia e Vinícola Gaúcha; ou Cia e Livraria José de Alencar.

A sociedade cooperativa, necessariamente deverá constituir o seu nome empresarial sob denominação social, acrescido da expressão “cooperativa”. Exemplo: Cooperativa Bovina do Mato Grosso do Sul.

A sociedade em conta de participação, considerada em nosso novo dispositivo legal, como sendo uma sociedade não personificada, não pode ter firma ou denominação, pois a constituição da mesma independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

O novo dispositivo legal, nos artigos finais, do Capítulo II, do Título IV, determina, que o nome empresarial não poderá ser objeto de alienação e, que o adquirente de um estabelecimento comercial, por ato entre vivos, pode, se o contrato permitir, usar o nome do alienante, porém este deverá estar precedido do seu próprio nome, com a qualificação de sucessor.

E por fim, o novo Código Civil determina que a inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

### **3. Pontos Controvertidos do Nome Empresarial no Código Civil**

O novo Código Civil, determina no artigo 1.158, § 2º, a exigência da sociedade limitada designar na denominação o “objeto da sociedade” e, o antigo Decreto nº 3.708/19, em seu artigo 2º, também exigia que a denominação contivesse a “descrição do objeto social”. Esta regra, porém, foi abolida pelo artigo 35, II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, Lei de Registro Público das Empresas Mercantis, portanto as disposições constantes do novo Código Civil, ao reintroduzirem a obrigatoriedade de indicar o “objeto social” na denominação, não estão em sintonia com os avanços que já constavam do Direito brasileiro. Não há razão alguma para tolher a liberdade do empresário na escolha e composição do nome empresarial.

As expressões designativas do “objeto social” são de livre uso, não servindo como elemento distintivo e não conferindo qualquer direito de exclusividade, não se justificando portanto, a obrigatoriedade de sua indicação.

A própria Lei nº 10.406/02 assinala em seu artigo 1.156 que a indicação do “objeto social” na firma individual é facultativa, sendo assim, sob pena de quebra da uniformidade de princípio, convém que a mesma regra valha para as sociedades por ações e sociedades limitadas.

No que diz respeito às sociedades por ações, a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre este tipo societário, em seu artigo 3º, determina que a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia”, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

A diferença entre um ordenamento jurídico e outro, encontra-se na expressão “companhia”, onde o legislador no novo Código Civil não acrescentou que seu uso, deverá ser somente no início do nome empresarial, para que não haja semelhança ou alguma confusão com a firma ou razão social utilizada pelas sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, onde a expressão companhia figura no final do nome empresarial.

O novo dispositivo em seu artigo 1.165, determina que o nome do sócio que vier a falecer, tiver sido excluído ou se retirar da sociedade, não poderá ser conservado na firma social, devendo o nome empresarial sofrer uma alteração.

No que tange ao nome do sócio que vier a falecer, a tradição jurídica há muito permite que o nome de fundadores e ex-acionistas seja mantido na denominação social da sociedade por ações, conforme o artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.404/76 e, o parágrafo único, do artigo 1.160 do novo Código Civil, que dispõe sobre esse mesmo tipo societário. Portanto, deverá ser adotada a mesma regra para a sociedade limitada, não havendo razão legítima para a diversidade de tratamento.

O novo Código Civil, em seu artigo 14, contempla como direito da personalidade a faculdade de dispor em vida sobre o destino do corpo após a morte e, em seu artigo 16 o direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, como um dos direitos da personalidade, podendo desta forma o nome do sócio falecido ser mantido, na sociedade limitada, como em qualquer outro tipo societário.

Quanto a proteção do nome empresarial, o novo dispositivo determina em seu artigo 1.166 e parágrafo único, que esta será somente nos limites do respectivo Estado em que foi feita a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas ou as respectivas averbações, no registro próprio. Para que a proteção seja extensiva a todo território nacional, o registro deverá ser feito na forma da lei especial.

Este artigo 1.166, contraria, de forma flagrante, o princípio do direito de exclusividade do nome empresarial, extensivo a todo o território nacional, consagrado na doutrina e na jurisprudência, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, que assegura às empresas a exclusividade de uso do seu nome. Contraria também, o artigo 8º da Convenção da União de Paris, a qual o Brasil aderiu desde 1929, que dispõe expressamente o registro e estende a sua proteção ao âmbito internacional, o que torna incoerente a exigência contida no parágrafo único deste mesmo artigo.

O artigo 1.167, do novo ordenamento jurídico determina que a pessoa que se sentir prejudicada, poderá ingressar a qualquer tempo, com ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Temos aqui outro ponto controvertido, quando o citado artigo dispõe “a qualquer tempo”, perpetuando desta forma o prazo para propor essas ações. No tocante a questão da prescrição das ações para fazer cessar infração ao uso do nome empresarial, diremos que é bastante polêmica, em razão de várias interpretações existentes. Com a revogação da Súmula 142 do Superior Tribunal de Justiça, que previa o prazo de prescrição de 20 anos para essas ações, a discussão retorna, havendo uma tendência de se aceitar o prazo de 10 anos.

#### **4. Considerações Finais**

Ante o exposto, diremos que a forma como foi disciplinado o nome empresarial no novo Código Civil, constitui um verdadeiro retrocesso em vários aspectos, principalmente no que tange ao seu campo de abrangência e ao prazo prescricional para as ações que versam sobre o seu uso indevido.

O nome empresarial através do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade perante a Junta Comercial, têm a sua proteção assegurada, dentro do âmbito de jurisdição desta última. Se o empresário interessado não tiver o cuidado de estender a sua proteção às demais unidades da federação é certo que não poderá impedir que outras empresas, com nomes iguais ou semelhantes para o mesmo gênero de negócio ou atividade archive os seus atos constitutivos naquela unidade, conferindo desta forma uma proteção mais ampla às empresas estrangeiras, em relação às empresas nacionais, deixando-as em desigualdade de condições.

Se a Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário, confere ampla proteção ao nome empresarial, inclusive a nível internacional, não faz sentido que o novo dispositivo legal venha restringir essa proteção ao âmbito do Estado em que a sociedade ou a firma individual tenha a sua sede.

#### **Referências Bibliográficas**

ASCARELLI, Túllio. **Corso de diritto commerciale – introduzione e teoria dell’impresa**. Milão: Giuffrè, 1962.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 1995.



CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco. **Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1972.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMTE. Curso de Filosofia Positiva. **Os pensadores**. São Paulo: Victor Civita, 1983.

CORREIA, A. Ferrer. **Lições de direito comercial**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTADOS UNIDOS. **Uniform commercial code**. James J. White e Robert S. Summers. St. Paul: Minn, West Group, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1962.  
\_\_\_\_\_ **Instituições de direito comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1955.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di Diritto Commerciale**. Turim: Utet, 1971.

FRANÇA. **Code de commerce**. Yves Chaput. Paris: Dalloz, 1994.

GALGANO, Francesco. **Lê società di persone. Trattado di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1972.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2000.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIPERT, Georges e Roblot, René. **Traité de droit commercial**. Paris: LGDJ, 1996.



SILVA, De Plácido e. **Noções práticas de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

VIVANTE, Cesare. **Corso di diritto commerciale**. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.

\_\_\_\_\_ **Trattato di diritto commerciale**. Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Villardi, 1925.